A C Ó R D Ã O

TC-007211.989.23-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

Objeto: Execução de serviços de manutenção continuada em ambientes escolares, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório: Caio Costa e Paula (Secretário Municipal).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Almir Roberto Cicote (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 23/02/23. Valor – R$35.919.237,66.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cézar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 26-11-24.

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONTINUADA. DEFASAGEM DO ORÇAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REFERENCIAIS COM DATAS-BASE DIFERENTES. RECOMENDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRA. FALHA NO PLANEJAMENTO. DEFICIÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA SEM JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de dezembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares** a Concorrência e o Contrato, bem como **ilegais** os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da **recomendação** consignada no corpo do mencionado voto.

Decide, outrossim, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei, aplicar, a cada um dos ex-Secretários de Educação do Município de Santo André, Senhores Caio Costa e Paula (responsável pela autorização e homologação do certame licitatório) e Almir Roberto Cicote, (responsável pela assinatura do ajuste), pena de **multa**, que, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo em vista o valor atribuído ao contrato, a extensão e o nível de gravidade das infrações, fixou no equivalente pecuniário a **300 (trezentas)** Ufesps, devendo ser recolhida, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR